ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 4212

Presidente da Mesa Diretora: Benedito Paula Said

Espécie: Veto

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, derrubados, sobrestados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 28/12/1995

Descrição Sumária: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 59/95. (REJEITADO). Revoga a Lei nº 1.807, de 14/12/1989, que dispõe sobre a cobrança da Taxa de Iluminação Pública no Município de Montes Claros. (Veto do Poder Executivo rejeitado pela Câmara, em 30/05/1996. Após recursos jurídicos, a Lei nº 2.808, de 05/01/2000, foi promulgada pela Câmara, conforme consta em documentação anexa).

Controle Interno – Caixa: 02 **Posição:** 06 **Número de folhas:** 42

Espécie: Veto
Categoria: Pendentes
Cx: 02
ordem: 06
Nº fls: 02

Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº_____	ASSESSOR:
DATA____/____/____	PROJETO:
	NÚMERO:

VETO

AUTOR: Prefeito Municipal

ASSUNTO:

Veto ao Projeto de Lei que revoga a Lei Municipal 1807/89, que dispõe sobre a cobrança da taxa de iluminação pública.

MOVIMENTO

1 Recebido em 28.12.95
2 À Comissão Especial em
3 REJEITADO EM 30.05.96.
4 Arquive-se.
5
6
7
8
9
10

Caixa

Com: Osmar - José Geraldo - Cosme.

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Administração União do Povo

Montes Claros, 26 de dezembro de 1995

OFÍCIO Nº: GP/395/95
ASSUNTO: Encaminha veto a Projeto de Lei
SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente:

Comunico a V. Exa. que, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei que revoga a Lei nº 1.807, de 14 de dezembro de 1989, que estabelece critérios de cobrança da Taxa de Iluminação Pública no Município de Montes Claros.

A Taxa é espécie de tributo de que cogita o Art. 145, II da Constituição da República, detendo, pois, o Município competência para a sua instituição. É a Taxa de Iluminação Pública, por ser de interesse local, instituída pelo Município (Art. 30, I e III, CR), através de Lei.

Assim é a disciplina da Lei nº 1.807, de 14 de dezembro de 1989, que por ser matéria tributária, a lei que a institui é de competência exclusiva do Poder Executivo, inclusive quanto à sua iniciativa.

Possui, Senhor Presidente, o Poder Executivo, funções co-legislativas, pelo exercício da iniciativa, sanção e veto e pela promulgação de leis. Ao Chefe do Poder Executivo é dada a iniciativa reservada, privativa, exclusiva de leis. É a iniciativa vinculada que não pode ter senão um titular com a exclusão dos demais. Por exemplo, a Lei Orçamentária, a Lei do Plano Diretor e a Lei de Diretrizes Orçamentárias(LDO) têm iniciativa vinculada, privativa, exclusiva do Poder Executivo(Art. 165, I e III, CR). Essa reserva atende historicamente ao fato de que somente o Executivo é que é o responsável pelo programa de governo, avaliando as necessidades gerais da administração, com elementos técnicos, elaborando a Proposta Orçamentária, a lei dos meios, a lei do plano e a lei de diretrizes.

Nesta linha de direção, está escrito no Art. 61, § I, II b, da Constituição da República:
"§ I - São de iniciativa privativa do Presidente da República, as leis que:
I -
II - disponham sobre:
...
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária..."

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO

A referência ao Presidente da República não está a significar ser somente ele, no plano da Federação, detentor desta iniciativa que também é dos Governadores e dos Prefeitos municipais.

A estes a incumbência também em razão do disposto no Art. 29, caput, da Constituição da República, ao prescrever na elaboração das Leis Orgânicas Municipais, a observância dos princípios estabelecidos na Carta Magna e a Carta do respectivo Estado. É o atendimento ao prestigiado princípio da simetria com o centro, que informa a nossa Federação.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por várias vezes, decidira - ele que é o guardião da Constituição, Art. 102, CR -, que os preceitos e princípios do processo legislativo previstos na Carta Federal, para os Poderes da República, são de compulsória observância pelos Estados-membros(STF, RDA 191/194; 197/152; ADIN nº 430-1-DF DJU 01.07.94), e, em consequência, pelos municípios também(Arts. 29, caput, CR e 165 § 1º, Constituição Mineira).

A Lei Orgânica do Município de Montes Claros ao dispor no Art. 51, sobre a competência reservada do Prefeito, em iniciativa de Lei, figurando no inciso IV a referente à matéria orçamentária, mesmo tendo sido omissa quanto à matéria tributária, não quer isto significar a inaplicabilidade do preceito constitucional respectivo, haja vista que o mesmo é de observância compulsória nos Municípios.

Resulta clarividente que a matéria tributária não é concorrente nem comum, na iniciativa, entre Vereadores, a Mesa Diretoria e o Prefeito, e, sim, reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Não fosse reservada a iniciativa ao Prefeito, abrir-se-ia até a possibilidade de iniciativa popular nessa matéria. Ora, fosse possível a hipótese, quem do povo não hesitaria em propor revogação de leis tributárias, como o IPTU, IVV, ISS e o ITBI, inclusive as taxas? Seria um absurdo jurídico.

Sobremais, porque na LDO, que é de iniciativa exclusiva do Prefeito(Art. 165, II, § II, CR), há ordenação jurídica sobre matéria tributária, terá igualmente que ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo a alteração na Legislação Tributária, recomendada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias(LDO), como a extinção da Taxa de Iluminação Pública.

Por fim, de vez que ao Executivo incumbe dispor sobre a ação administrativa geral, inclusive como ocorrente para os últimos vetos apresentados por este Executivo a projetos iniciados por essa Casa, toda e qualquer renúncia de receitas só seria validamente ativada se a iniciativa do Projeto fosse deste Executivo, é como se dessume do texto Constitucional supra citado.

Estas as razões, senhor Presidente, que me levaram a vetar integralmente o Projeto em causa, por contrariar disposições constitucionais, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Vereadores dessa egrégia Câmara.

Cordialmente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito de Montes Claros

ASSESSOR JURÍDICO - CONFERIDO

Exmo. Sr.
Vereador **Benedito Paula Said**
DD. Presidente da Câmara Municipal
Montes Claros - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE ESPECIAL
EM 28 DE dezembro DE 1995
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
REJEITADO EM 1ª DISCURSSÃO POR
ÚNICA
EM 30 DE maio DE 1996
PRESIDENTE

01

Mandado de intimação e notificação = Processo 24.
Advº Raimundo Vianei.....

O Exmo. Sr. Dr. Cantídio Dias de Freitas, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc.....

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for este apresentado, indo devidamente assinado que em seu cumprimento nos autos de Mandado de Segurança, interpostos por Geraldo Correa Machado Filho contra o Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros, proceda-se as necessárias diligências e INTIME-SE a autoridade coatora o SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS, Dr. Ivan José Lopes, à Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40, nesta cidade, para determinar a imediata suspensão da promulgação e publicação da lei objeto da inicial que segue anexo, ou, caso tal já tenha ocorrido, a suspensão dos efeitos dela, até ulterior deliberação do Juízo, nos termos do despacho de fls. 28 que segue por cópia. Cumprida a diligência acima, proceda-se a notificação da mesma autoridade coatora, para todos os termos da inicial e documentos do mandado de segurança, cientificando-a de que tem o prazo de 10 dias para prestar as informações que entender necessárias, sob as penas da lei. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e comarca de Montes Claros, aos onze dias do mes de junho de mil novecentos e noventa e seis. Eu, _____, Escrivão Judicial III, datilografei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

_____
= Manoel de Jesus Muniz -
Escrivão Judicial III

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da ____Vara Cível da Comarca de Montes Claros-MG.

2ª Vara
07.06.96

433960097924

DR. GERALDO CORRÊA MACHADO FILHO, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado à rua Tupinambás, nº 247, Bairro Cândida Câmara, nesta cidade de Montes Claros-MG - CEP 39.400-033, **VEREADOR integrante da Poder Legislativo deste Município**, através de seus procuradores ao final assinados - mandato incluso, doc. 01 - vem respeitosamente perante V. Exa., amparado pelo artigo 5º inciso LXIX da Constituição Federal, art. 1º da Lei 1.533/51 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR,

contra atos do Exmo. Sr. **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**, Dr. Ivan José Lopes, pelos fatos e fundamentos seguintes:

03

I - DOS FATOS

1.1. Encontra-se em vigor a Lei Municipal nº 1.807, de 14.12.89 - cópia em anexo, doc. 02 - que assegura ao Município de Montes Claros a cobrança de taxa de iluminação pública, dos proprietários de imóveis beneficiados pela iluminação pública, taxa esta que, em razão de convênio celebrado pelo Município com a CEMIG-Cia. Energética de Minas Gerais, é cobrada por esta (e repassada ao Município), juntamente com a cobrança do consumo de energia elétrica de cada contribuinte, através das guias próprias emitidas pela referida empresa concessionária CEMIG.

1.2. O Legislativo Municipal, em projeto de iniciativa própria, aprovou a REVOGAÇÃO da referida Lei Municipal nº 1.807/89, encaminhou o projeto - doc. 03 - para ser sancionado, ao Prefeito Municipal, Dr. Luiz Tadeu Leite, mas este, no prazo legal e nos termos do art. 54 § 1º da Lei Orgânica do Município, VETOU INTEGRALMENTE o projeto aprovado, devolvendo-o, com as respectivas razões de veto, ao Presidente da Câmara Municipal, à época o Sr. Benedito de Paula Said, que o recebeu em 26.12.95 - doc. 04.

1.3. O atual Presidente da Câmara Municipal, Dr. Ivan José Lopes, aqui apontado como autoridade coatora, deixou escoar o prazo legal de 30 (trinta) dias de que dispunha o Poder Legislativo para apreciação do VETO e, em seguida, violando flagrantemente a Lei Orgânica Municipal, como será adiante demonstrado, permitiu que diversas outras matérias fossem apreciadas e votadas pelo Legislativo, o que é comprovado, por exemplo, pelas atas de reuniões realizadas após o escoamento do prazo referido (docs. 05 a 07).

1.4. O VETO do Prefeito Municipal ao já referido projeto de lei FOI MANTIDO, em razão de sua não apreciação no prazo legal de 30 dias e da apreciação, logo após tal prazo, de diversas outras matérias, pelo Legislativo, que deveriam ter sido sobrestadas até a apreciação do veto, como determina a Lei Orgânica do Município.

1.5. De modo surpreendente e manifestamente ilegal, a autoridade coatora referida, na reunião da Câmara Municipal realizada no dia 30.05.96, colocou em votação a apreciação do aludido veto, oportunidade em que, segundo a votação ilegalmente realizada, foi rejeitado pela maioria dos integrantes do Legislativo Municipal. Em seguida, pelo ofício nº 229/96, de 03.06.96, o Presidente da Câmara Municipal comunicou a rejeição do veto ao Prefeito Municipal, a quem encaminhou o projeto de lei para promulgação (doc. 08).

1.6. Finalmente, pelo Ofício nº GP/165 /96, de 05.06.96, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal comunicou ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, a sua RECUSA à promulgação da referida lei cujo veto anteriormente aposto foi mantido e depois ilegalmente rejeitado.

2. DO DIREITO

2.1. Preceitua a Lei Orgânica do Município de Montes Claros que:

- *"O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis"* (art. 54 § 1°);

- *"Decorrido o prazo estabelecido no § 1°, o silêncio do Prefeito importará em sanção"* (art. 54 § 3°);

- *" A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer"* (art. 54 § 4°);

- *"Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido", "o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final"* (art. 54 § 6°);

- *"A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito", "obrigará o Presidente da Câmara a promulgá-la em igual prazo"* (art. 54 § 7°).

2.2. A Administração Pública como um todo, de qualquer dos Poderes, inclusive dos Municípios, está subordinada, dentre outros, ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, como preceitua o art. 37 da Constituição da República.

2.3. O insígne José Afonso da Silva, em sua festejada obra *"Curso de Direito Constitucional Positivo"*, 8ª Ed., Malheiros Editores, ensina:

- *"o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE é nota essencial do Estado de Direito. É, também, por conseguinte, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, porquanto é da essência de seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Sujeita-se ao império da lei...*

Deve-se, pois, ser destacada a relevância da lei no Estado Democrático de Direito, não apenas quanto ao seu conceito formal de ato jurídico abstrato, geral, obrigatório e modificativo da ordem jurídica existente, mas também à sua função de regulamentação fundamental, produzida segundo um procedimento constitucional qualificado. A lei é efetivamente o ato oficial de maior realce na vida política. Ato de decisão política por excelência, é por meio dela, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de maneira que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses..." (págs. 367 e 110).

05

2.4. No contexto do princípio da legalidade a que se subordina qualquer dos Poderes da Administração Pública, encontra-se ainda, expressamente garantido, incluído nos DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - art. 5° inc. XXXV da Constituição da República, o *PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO JUDICIÁRIA* ou da *INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL*.

Dentre os sistemas de controle da submissão da Administração Pública à legalidade, que objetiva verificar a conformação da atividade e do ato às normas legais, *"O CONTROLE JURISDICIONAL é o mais importante e se realiza com base na garantia de acesso ao Judiciário, mediante procedimentos ordinários, sumaríssimos e especiais, mormente pela utilização de um dos remédios constitucionais, CONSTITUINDO, EM VERDADE, A PRINCIPAL GARANTIA DOS DIREITOS SUBJETIVOS"*, conforme ainda o ensinamento de José Afonso da Silva (ob. cit., pág. 376).

2.5. Na lição do eminente Miguel Reale *(citado por José Afonso da Silva, ob. cit., pág. 380), "DIREITO SUBJETIVO é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio"*.

Uma vez mais recorrendo ao magistério de José Afonso da Silva *(ob.cit., pág. 378),*

há necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, que segundo o grande jurista argentino Jorge Reinaldo Vanossi, consiste no *"conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das conseqüências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida"*.

2.6. Do contexto das garantias constitucionais referidas e em decorrência do que está expressa e legalmente estabelecido na Lei Orgânica Municipal, é extraída, de modo inequívoco e insofismável, a conclusão de que

O IMPETRANTE, ENQUANTO MEMBRO ATIVO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, TEM O *DIREITO SUBJETIVO* DE EXIGIR QUE O PROCESSO LEGISLATIVO - A FORMAÇÃO DAS LEIS EMANADAS DESSE PODER - NÃO ATROPELE, VIOLENTE OU IGNORE AS NORMAS LEGAIS / REGIMENTAIS, ESPECIALMENTE AQUELAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

2.7. Como se isso não bastasse, pelas sábias e bem fundamentadas *RAZÕES DE VETO* apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal, opondo-se à transformação em lei do projeto iniciado e votado pela Câmara Municipal, *ESTE É MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL*, como a seguir será ressaltado.

2.8. Não se discute aqui o mérito do projeto, que é da competência do Poder Legislativo. Por outro lado, também não há falar-se em *INDEPENDÊNCIA* dos Poderes:

- a uma porque a submissão de qualquer dos Poderes ao império da Constituição e das leis é princípio constitucional inarredável; logo, a independência dos Poderes não é absoluta ao ponto a eles ser permitido ignorar as normas legais;

- a duas porque a questão em pauta não é o mérito do projeto, mas a evidente violação das regras expressas quanto ao processo legislativo, sua legalidade e tramitação; não se trata de norma *"interna corporis"*, mas de questão objetiva de observância da lei;

- a três porque a garantia do controle jurisdicional ou princípio da proteção judiciária não pode ficar subjugada a uma suposta e inexistente independência absoluta do Poder Legislativo. Admitir o contrário seria negar vigência ao elementar princípio constitucional que é o sustentáculo do Estado Democrático de Direito;

- a quatro porque é pacífica a jurisprudência no sentido de que *"CABE MANDADO DE SEGURANÇA QUANDO HOUVER VÍCIO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO"*, como sabiamente decidiu o STF-Pleno, no MS 20.257-2-DF, j. 8.10.80, DJU 27.2.81, p. 1.304, 1ª col. e mais recentemente em mandado de segurança relativamente à reforma da Previdência Social em tramitação no Congresso Nacional.

2.8. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI CUJO VETO FOI ILEGALMENTE REJEITADO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

2.8.1. Indiscutivelmente, trata o referido projeto de lei de *MATÉRIA TRIBUTÁRIA / ORÇAMENTÁRIA* e, como tal, *A INICIATIVA DA LEI É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO*, a teôr do art. 61 § 1° inc. II letra "b" c/c art. 29 da Constituição da República, art. 165 § 1° da Constituição Estadual e art. 51 inc. IV da Lei Orgânica do Município.

2.8.2. Como bem ressaltou o Prefeito Municipal em suas razões de veto:

- *"O Poder Executivo possui funções co-legislativas, pelo exercício da iniciativa, sanção e veto e pela promulgação de leis. Ao Chefe do Poder Executivo é dada a iniciativa reservada, privativa, exclusiva de leis. É a iniciativa vinculada que não pode ter senão um titular com a exclusão dos demais".*

- É certo que o art. 61 § 1°, ao tratar da competência privativa para iniciativa de determinadas leis refere-se ao Presidente da República, mas o mesmo princípio se estende não só aos Governadores de Estado, como também, por força do art. 29 da mesma

Constituição, aos Prefeitos Municipais. *"É o atendimento ao prestigiado princípio da simetria com o centro, que informa a nossa Federação".*

07

- No mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, *"que é o guardião da Constituição - art. 102, CR - que os preceitos e princípios do processo legislativo previstos na Carta Federal, para os Poderes da República, são de compulsória observância pelos Estados membros (STF, RDA 191/194; 197/152; ADIN nº 430-1-DF DJU 01.07.94) e, em conseqüência, pelos municípios também (arts. 29, caput, CR e 165 § 1º, Constituição Mineira).*

- Embora sem a precisão técnica da Constituição Federal, o mesmo princípio é repetido na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 51 inc. IV.

3. DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO

3.1. Membro do Poder que tem a relevante função e inescusável responsabilidade de *ELABORAR AS LEIS*, o impetrante, enquanto Vereador, tem, como demonstrado, o *DIREITO SUBJETIVO* de, invocando o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, recorrer ao Poder Judiciário, a fim de que este, como guardião da legalidade, *IMPEÇA QUE O PODER LEGISLATIVO, POR ATOS ILEGAIS DE SEU PRESIDENTE*, ora apontado como autoridade coatora:

- *submeta à deliberação do plenário da Câmara Municipal um projeto de lei, em flagrante violação das normas legais que regem o processo legislativo,* ou seja, *submeta à apreciação um veto do Prefeito Municipal a projeto de lei após escoado o prazo legal para tal e depois de, decorrido o prazo, ter levado a deliberação várias outras matérias sem efetuar o sobrestamento determinado no art. 54 § 6º da Lei Orgânica Municipal;*

- *leve à deliberação do plenário o veto tempestivamente aposto a um projeto de lei, quando o mesmo veto já havia sido mantido em razão da sua não apreciação no prazo legal e da apreciação, em seguida, de outras matérias, sem o sobrestamento previsto na lei orgânica;*

- *leve a ser transformado em lei, com a iminente promulgação, um projeto manifestamente inconstitucional, vetado e cujo veto foi ilegalmente rejeitado.*

3.2. Cumpre ressaltar que, de conformidade com os dispositivos da Lei Orgânica Municipal citados, *DEIXANDO O PREFEITO ESCOAR O PRAZO LEGAL SEM MANIFESTAÇÃO, O SILÊNCIO IMPORTARÁ EM SANÇÃO. DO MESMO MODO E EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, ESGOTADO O PRAZO QUE TEM O LEGISLATIVO PARA APRECIAR O VETO E EM SEGUIDA HAVENDO DELIBERAÇÃO SOBRE OUTRAS MATÉRIAS SEM APRECIAÇÃO DO VETO, ESTE FICA, INQUESTIONAVELMENTE, MANTIDO.*

No caso presente, como demonstrado, *o veto aposto pelo Prefeito restou mantido*, razão pela qual sua apreciação posterior pela Câmara Municipal, em 30.05.96, depois de ter sido mantido, é um verdadeiro absurdo, uma afronta à lei e à Constituição.

3.3. *Evidenciada a ilegalidade da rejeição do veto e a inconstitucionalidade do projeto de lei, consequentemente ILEGAL SERÁ A PROMULGAÇÃO DA LEI, pela mesma autoridade coatora, ato este que é iminente.*

4. DOS ATOS IMPUGNADOS.

Com o presente remédio heróico, são impugnados os seguintes atos da autoridade coatora:

4.1. *A colocação ao plenário* da Câmara Municipal, em 30.05.96, *para apreciação, do VETO do Prefeito Municipal* ao projeto de lei que revoga a lei municipal nº 1.807/89 - o que é comprovado pelo ofício assinado pelo Presidente do Legislativo e encaminhado ao Chefe do Executivo, comunicando a rejeição do veto - *não só pela manifesta inconstitucionalidade do projeto de lei, mas pela violação das regras do processo legislativo*, pois, como demonstrado, *além de não ter sido observado o prazo legal e de não ter havido o sobrestamento das outras matérias, por estas razões o veto, quando do ato ora impugnado, já estava mantido.*

4.2. *A PROMULGAÇÃO do projeto de lei ilegalmente iniciado, vetado e com a rejeição do veto igualmente ilegal, ato este que é IMINENTE e está para ocorrer até o dia 07.06.96* (48 horas após o vencimento do prazo para promulgação pelo Prefeito Municipal, expirado em 05.06.96 - art. 54 § 7º da Lei Orgânica Municipal).

Neste caso, a segurança é preventiva, mas justifica-se plenamente, seja pelas razões elencadas, seja porque é induvidosa a sua ocorrência da promulgação, já tendo se efetivados todos os atos preparatórios, tanto que a autoridade coatora, em seu ofício nº 229/96 ao Prefeito Municipal, referiu-se expressamente ao art. 54 § 7º da Lei Orgânica, que trata do prazo e da promulgação pelo Presidente da Câmara.

5. DA CONCESSÃO DE LIMINAR - RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E *'PERICULUM IN MORA'*.

5.1. Um dos atos impugnados (item 4.1.) já está consumado, enquanto que o outro (ítem 4.2.), está para ser praticado e já foi anunciado/prometido pela autoridade coatora.

5.2. *A ilegalidade dos atos impugnados restou cabalmente demonstrada, comprovada documentalmente. Além da VIOLAÇÃO JÁ CONSUMADA, há, inquestionavelmente, JUSTO RECEIO de que, na esteira das ilegalidades apontadas, o segundo ato impugnado (ítem 4.2), igualmente ilegal, VENHA A SER CONSUMADO, gerando assim danos irreparáveis.*

5.3. Ressalte-se que a cobrança da taxa de iluminação pública, *instituída por lei licitamente criada e não atacada judicialmente*, que o malsinado projeto ilegal está por revogar, apesar de vetado e mantido o veto, atinge um universo de mais de 50.000 contribuintes e proporciona ao Município, mensalmente, uma receita em torno de R$ 100.000,00, *que está prevista no orçamento do corrente exercício.*

5.4. A ilegal rejeição do veto e a iminente promulgação da lei, *que automaticamente ensejará a suspensão da cobrança da taxa*, cobrança esta que é feita por intermédio da CEMIG e em guias através das quais são feitos recolhimentos diários, *causará prejuízos irreparáveis aos cofres públicos, visto que, mesmo que concedida a segurança ao final, o prazo durante o qual estará suspensa a cobrança da taxa é suficiente para gerar inclusive a suspensão da iluminação das vias públicas por falta do pagamento devido, eis que o Município não têm outra disponibilidade financeira nem orçamentária para custear tal encargo.*

5.5. Vê-se assim que *OS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO SÃO ALTAMENTE RELEVANTES, BEM COMO, QUE DOS ATOS IMPUGNADOS PODERÁ RESULTAR A INEFICÁCIA DA MEDIDA*, mesmo que deferida ao final, já que o período da vigência da malsinada lei em vias de ser promulgada pela autoridade coatora, se de um lado é insignificante para o interesse próprio dos contribuintes de per si, pelo irrisório valor que cada um paga, de outro lado trará prejuízos irreparáveis ao cofres públicos.

6. DO PEDIDO.

Pelas razões expostas, respeitosamente requer:

a) nos termos do art. 7° inc. II da Lei 1.533/51, *a concessão de MEDIDA LIMINAR, para SUSPENDER a tramitação do aludido projeto de lei*, invalidando a rejeição do veto aposto pelo Prefeito Municipal, mais precisamente sua colocação à apreciação do plenário da Câmara Municipal levada a efeito na reunião realizada em 30.05.96 e, consequentemente, *IMPEDIR A SUA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO;*

b) em caso de concessão da liminar ou notificação dela à autoridade coatora após a promulgação e/ou publiação da lei, seja determinada a suspensão de sua vigência;

c) seja cientificada da concessão da liminar, por ofício ou mandado, a CEMIG-Cia. Energética de Minas Gerais, empresa arrecadadora do tributo para o Município, em razão de convênio celebrado com este, através de sua Superintendência Regional nesta cidade de Montes Claros, à rua Pe. Augusto, nº 550, para que *NÃO SUSPENDA a cobrança da taxa referida incluída nas contas de energia elétrica;*

d) a notificação da autoridade coatora, à Av. Dr. João Luiz de Almeida, nº 40, nesta cidade de Montes Claros-MG, da concessão da liminar, em conseqüência da qual deverá abster-se da prática de quaisquer atos que viole a determinação judicial, bem como para que, no prazo legal, preste as devidas informações (lei 1.533/51, art. 7º inc. I - lei 4.348/64, art. 1º letra "a");

e) a confirmação da liminar, ao final, com a *CONCESSÃO DEFINITIVA DA SEGURANÇA IMPETRADA* e seja considerado mantido o veto do Prefeito Municipal ao projeto de lei em questão, *resguardando assim o direito subjetivo do impetrante de, como Vereador, ter respeitadas as normas do processo legislativo previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.*

Para efeitos meramente fiscais, dá à causa o valor de R$ 100,00.

Termos em que
PEDE DEFERIMENTO.

Montes Claros, 05 de junho de 1996.

Pp.
Raimundo Vianei de Oliva - advogado
OAB/MG 23.076

Pp.
Ronei Robson Silva - advogado
OAB/MG 61.479

DOC. 01

11

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, Dr. **GERALDO CORRÊA MACHADO FILHO**, brasileiro, casado, médico e integrante do Poder Legislativo do Município de Montes Claros, residente e domiciliado nesta cidade, nomeia e constitui seus procuradores, Drs. **RAIMUNDO VIANEI DE OLIVA** e **RONEI ROBSON SILVA**, advogados, residentes e domiciliados nesta cidade de Montes Claros, a quem outorga amplos poderes para o foro em geral e especialmente para requerer mandado de segurança contra ato do Presidente da Câmara Municipal, ou quaisquer medidas judiciais cabíveis, contra quem de direito, envolvendo projeto de lei de extinção da taxa de iluminação pública no Município de Montes Claros.- Podendo promover quaisquer medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos direitos do(s) outorgante(s), representá-lo(s) em qualquer juízo ou tribunal, repartições públicas e autárquicas em geral, pessoas de direito público e privado e onde mais com esta se apresentar, assinar petições, termos e autos, alegar, excepcionar, impugnar, contestar, agravar, apelar ou promover qualquer recurso cabível, transigir, desistir, renunciar, confessar, reconhecer a procedência do pedido, prestar declarações e compromissos, promover e receber citações, arrematar, remir, adjudicar, arrolar, inquirir e contraditar testemunhas, apresentar provas, efetuar pagamentos, receber e dar quitação, promover e assinar partilhas amigáveis ou judiciais, praticar enfim todos os demais atos necessários ao cabal desempenho deste mandato, mesmo que aqui não expressamente nomeados, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva dos mesmos poderes, o que será dado por bom, firme e valioso.

Montes Claros, 05 de junho de 1996.

Geraldo Corrêa Machado Filho

Doc. 1-A

JUSTIÇA ELEITORAL

CIRCUNSCRIÇÃO DE MINAS GERAIS

ZONA ELEITORAL DE Montes Claros

O Juiz Presidente da Junta Eleitoral desta Zona confere ao Sr. Geraldo Correa Machado Filho,

este Diploma de Vereador

do município de Montes Claros,

considerando que, na eleição de 03 de Outubro de 1992,

o diplomado, na legenda d Movimento Social Democrático,

obteve 1.189 votos.

Em 15 de Dezembro de 1992

PRESIDENTE DA JUNTA ELEITORAL

LEI Nº 1.807, de 14 de dezembro de 1.989

Altera a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: -

Art. 1º - Fica instituida a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1990.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituido por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construidas, porém não consumidoras de energia elétrica, situado em logradouro servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente no mes de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 3º - Observado o disposto no Art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, devendo ser adotados nos intervalos, de classes indicados, os percentuais correspondentes.

CLASSE (KWH)	PERCENTUAIS DA TAXA DE I.P.
0 a 30	- .....
31 a 50	- 1,0
51 a 100	- 2,0
101 a 200	- 3,5
201 a 300	- 5,0
Acima de 300	- 6,0

Art. 4º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo para melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da taxa a que se refere o Art.1º desta Lei poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal ou por arrecadação junto com as contas particulares de consumo de energia, mediante convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais- CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo autorizado,desde já, a firmar o referido convênio.

Art. 6º - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada em esta-

belecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante de arrecadação total da taxa de iluminação pública.

§ 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§ 3º - O superávit eventual verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal e, havendo ainda saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ ou melhoramentos do sistema de iluminação pública e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da taxa a que se refere o Art. 2º desta Lei será feita diretamente pela Prefeitura, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Capítulo V - Seção I, artigos 127 a 129 da Lei 1.442, de 19 de dezembro de 1983.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 14 de dezembro de 1989.

DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL.

HF.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO - Wilson

DOC. 03 15

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI Nº____

Revoga a Lei nº 1.807, de 14 de dezembro de 1989 e dá outrasprovidências.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 1.807, de 14 de dezembro de 1989, que altera a taxa de iluminação pública e dá outras providencias.

Art. 2º - A partir do próximo exercício, a Lei Orçamentária deverá prever, em sua receita estimada com a arrecadação de tributos municipais, a eliminação dos recursos financeiros advindos da taxa de iluminação pública, extinta por esta Lei .

Art. 3º - O Prefeito Municipal tomará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação desta Lei, medidas administrativas visando cancelar convênio de nº CT 2.079/89, de 27 de dezembro de 1989, celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, para a arrecadação da taxa de iluminação pública

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros(MG), 05 de dezembro de 1995.

Vereador Benedito Paula Said
Presidente da Câmara

Vereador Antônio Eustáquio Gomes
1º Secretário

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Administração União do Povo

Montes Claros, 26 de dezembro de 1995

RECEBIDO 26/12/95

OFÍCIO Nº: GP/395/95
ASSUNTO: Encaminha veto a Projeto de Lei
SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

VEREADOR Benedito Paula Said
Presidente da Câmara M. Claros

Senhor Presidente:

Comunico a V. Exa. que, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei que revoga a Lei nº 1.807, de 14 de dezembro de 1989, que estabelece critérios de cobrança da Taxa de Iluminação Pública no Município de Montes Claros.

A Taxa é espécie de tributo de que cogita o Art. 145, II da Constituição da República, detendo, pois, o Município competência para a sua instituição. É a Taxa de Iluminação Pública, por ser de interesse local, instituída pelo Município (Art. 30, I e III, CR), através de Lei.

Assim é a disciplina da Lei nº 1.807, de 14 de dezembro de 1989, que por ser matéria tributária, a lei que a institui é de competência exclusiva do Poder Executivo, inclusive quanto à sua iniciativa.

Possui, Senhor Presidente, o Poder Executivo, funções co-legislativas, pelo exercício da iniciativa, sanção e veto e pela promulgação de leis. Ao Chefe do Poder Executivo é dada a iniciativa reservada, privativa, exclusiva de leis. É a iniciativa vinculada que não pode ter senão um titular com a exclusão dos demais. Por exemplo, a Lei Orçamentária, a Lei do Plano Diretor e a Lei de Diretrizes Orçamentárias(LDO) têm iniciativa vinculada, privativa, exclusiva do Poder Executivo(Art. 165, I e III, CR). Essa reserva atende historicamente ao fato de que somente o Executivo é que é o responsável pelo programa de governo, avaliando as necessidades gerais da administração, com elementos técnicos, elaborando a Proposta Orçamentária, a lei dos meios, a lei do plano e a lei de diretrizes.

Nesta linha de direção, está escrito no Art. 61, § I, II b, da Constituição da República:
"§ 1 - São de iniciativa privativa do Presidente da República, as leis que:
I -
II - disponham sobre:
...
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária..."

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO

A referência ao Presidente da República não está a significar ser somente ele, no plano da Federação, detentor desta iniciativa que também é dos Governadores e dos Prefeitos municipais.

A estes a incumbência também em razão do disposto no Art. 29, caput, da Constituição da República, ao prescrever na elaboração das Leis Orgânicas Municipais, a observância dos princípios estabelecidos na Carta Magna e a Carta do respectivo Estado. É o atendimento ao prestigiado princípio da simetria com o centro, que informa a nossa Federação.

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Administração União do Povo

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por várias vezes, decidira - ele que é o guardião da Constituição, Art. 102, CR -, que os preceitos e princípios do processo legislativo previstos na Carta Federal, para os Poderes da República, são de compulsória observância pelos Estados-membros(STF, RDA 191/194; 197/152; ADIN nº 430-1-DF DJU 01.07.94), e, em consequência, pelos municípios também(Arts. 29, caput, CR e 165 § 1º, Constituição Mineira).

A Lei Orgânica do Município de Montes Claros ao dispor no Art. 51, sobre a competência reservada do Prefeito, em iniciativa de Lei, figurando no inciso IV a referente à matéria orçamentária, mesmo tendo sido omissa quanto à matéria tributária, não quer isto significar a inaplicabilidade do preceito constitucional respectivo, haja vista que o mesmo é de observância compulsória nos Municípios.

Resulta clarividente que a matéria tributária não é concorrente nem comum, na iniciativa, entre Vereadores, a Mesa Diretoria e o Prefeito, e, sim, reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Não fosse reservada a iniciativa ao Prefeito, abrir-se-ia até a possibilidade de iniciativa popular nessa matéria. Ora, fosse possível a hipótese, quem do povo não hesitaria em propor revogação de leis tributárias, como o IPTU, IVV, ISS e o ITBI, inclusive as taxas? Seria um absurdo jurídico.

Sobremais, porque na LDO, que é de iniciativa exclusiva do Prefeito(Art. 165, II, § II, CR), há ordenação jurídica sobre matéria tributária, terá igualmente que ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo a alteração na Legislação Tributária, recomendada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias(LDO), como a extinção da Taxa de Iluminação Pública.

Por fim, de vez que ao Executivo incumbe dispor sobre a ação administrativa geral, inclusive como ocorrente para os últimos vetos apresentados por este Executivo a projetos iniciados por essa Casa, toda e qualquer renúncia de receitas só seria validamente ativada se a iniciativa do Projeto fosse deste Executivo, é como se dessume do texto Constitucional supra citado.

Estas as razões, senhor Presidente, que me levaram a vetar integralmente o Projeto em causa, por contrariar disposições constitucionais, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Vereadores dessa egrégia Câmara.

Cordialmente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito de Montes Claros

Exmo. Sr.
Vereador **Benedito Paula Said**
DD. Presidente da Câmara Municipal
Montes Claros - MG

VEREADOR Benedito Paula Said

DOC. 05

Fl.01

Câmara Municipal de Montes Claros

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MONTES CLAROS REALIZADA EM 14 DE MARÇO DE 1.996

Aos quatorze(14) dias do mês de março do ano de ano de mil e novecento e noveta e seis(1996),na sala das sessões da Câmara municipal de Montes Claros,Estado de Minas Gerais,às 20 Horas em sessão ordinária, reuniu-se o legislative sob a presidência de vereader Henrique Humberto de Almeida Merém,secretariado pelo respective titular vereader José Maria Saraiva, e com a presença dos companheiros Vital Alves da Fonseca,Ademar Bicalho,Antônio Eustáquio Gomes, Benedito Paula Said,Eurípedes Xavier Souto,Geraldo Machado Filho,João Hamilton Silveira,José Geraldo Cardoso,José Geraldo Oliveira,José Gonzaga Pereira,José Hélio Guimarães,Sebastião W. Pimenta de Figueiredo , Ubaldo Ferreira Gonçalves,Willasbar Caldeira.Feita a chamada e constatada haver número legal,o senhor presidente declareu aberta a sessão ' solicitando do secretário que procedesse a leitura de um versículo da bíblia sagrada,após que foi lido,aprovado e assinado a ata da sessão anterior,foram lidas as correspondências recebidas e expedidas pela ' casa,havendo o senhor presidente exarado nas mesmas os despaches convenientes.Solicitado a dispensa dos assuntos gerais, passeu-se a entrada de proposições tendo sido recebidas pela casa e encaminhado as comissões os seguintes projetos:1º-Concedendo título de utilidade pública a Associação dos Moradores do conjunto Habitacional José Correa Machado.2º-Denominado praça Ezequiel Rodrigues Monção(TUTA MONÇÃO) o logradouro público localizado na confluência da Av.Leonel de Beirão com a rua Cônego Chaves.3º-Emenda ao projeto de lei que cria as administrações regionais neste município.ORDEM DO DIA.Nesta parte dos trabalhos foi aprovado em segunda discursão ,projeto de lei instituindo o ' fundo municipal dos direitos difusos, com emenda de vereador Hélio Guimarães.Em segunda discursão projeto de lei denominando rua Ziu Valentino, no bairro Morada do Sol.Em terceira discursão projeto de lei dispondo sobre a política de assistência social no município, com emendas.LEITURA DE REQUERIMENTO E INDICAÇÕES:ADEMAR BICALHO: Ao executive municipal solicitando asfalte para ruas da Vila Oliveira.Ao gerente ' Regional da Telemig solicitando telefone público em quinze bairros da cidade.

Câmara Municipal de Montes Claros

EDUARDO AVELINO: Ao secretário de serviços urbanos deste município solicitando encascalhamento para a rua Flamengo no bairro Maracanã.JOSÉ GERALDO CARDOSO: Ao secretário-adjunto de transportes solicitando que o coletivo urbano que serve o bairro cidade Nova, no Distrito Industrial passe a circular até o depósito de material de construção existente na entrada do referido bairro.SEBASTIÃO PIMENTA:Ao secretário de serviços urbanos solicitando limpeza e retirada de entulhos no bairro Sumaré.Ao Presidente da Esurb solicitando a inclusão da rua Campinas, bairro Sumaré para asfaltamento.Nada mais havendo,lavrou-se está que lida achada conforme vai assinada na forma regimental.Sala das sessões da Câmara Municipal de Montes Claros.14 de Março de 1.996.

DOC. 06

Fl.01

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MONTES CLAROS REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 1.996

Aos vinte e um dias(21)do mês de Março de mil e novecentos e noventa e seis(1996),na sala das sessões da Câmara Municipal de Montes Claros,Estado de Minas Gerais,às 20:00 horas,em sessão ordinária, reuniu-se o legislativo sob a presidência do vereador Ivan José Lopes secretariado pelo respectivo titular,Vereador José Maria Saraiva,e com a presença dos companheiros,Henrique Humberto de Almeida Borém,Vital Alves da Fonseca,Ademar de Barros Bicalho,Antônio Eustáquio Gomes,Antônio Carlos Câmara,Cosme Soares Vieira,Eduardo Avelino Pereira,Eurípedes Xavier Souto,Geraldo Correa Machado Filho,José Geraldo Cardoso,José Geraldo de Oliveira,José Hélio Guimarães,José Gonzaga Pereira,Sebastião Ildeu Maia,Sebastião Pimenta de Figueiredo,Ubaldo Ferreira Gonçalves,Willasbar Caldeira de Souza.Feita a chamada e constatada haver número legal,o senhor presidente declarou aberta a sessão solicitando do secretário que procedesse à leitura de um versículo da Bíblia Sagrada, após o que foi lido,aprovado e assinado a ata da sessão anterior,foram lidas as correspondências recebidas e expedidas pela casa,havendo o senhor presidente exarado nas normas os despachos convenientes.Os assuntos gerais foram suspensos.ENTRADA DE PROPOSIÇÕES:A casa recebeu e encaminhou as comissões os seguintes projetos de lei.1º-Denominando via públic 2º-Do executivo municipal solicitando repasse financeiro ao Montes Claros Futebol Clube.3º-Concedendo título de utilidade pública a Associaçã Comunitária de Mimoso e Adjacências.ORDEM DO DIA:Nesta parte dos trabalhos foi aprovado os seguintes projetos.1º-Em regime de urgência projet de lei considerando de utilidade pública a Associação dos Moradores do Conjunto José,Correa,Machado.2º-Em primeira discursão projeto de lei considerando Rua Mariana Rodrigies de Moura, Na Vila Telma.Projeto de lei criando os cursos pré-escolares nas escolas municipais e rurais.Projeto de lei considerando de utilidade pública a Associação de capoeira Luand Com relação ao projeto de lei criando 2º grau na Escola Mariana Santos foi pedido vistas.Também o projeto de lei dispondo sobre normas relativ à doação de terrenos foi pedido vistas.REQUERIMNETOS E INDICAÇÕES:ADEMA BICALHO:Ao executivo municipal solicitando patrolamento e encascalhamento em bairros da cidade.Ao secretário da Agricultura solicitando patrolamento e encascalhamento de estradas que ligam Montes Claros à Milivre Rio do Peixe,Borá,Taquaril,São João,Riachinho I e II,Planalto,Lagoinha.

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

ANTÔNIO EUSTÁQUIO GOMES:Ao executivo municipal solicitando de ponte sobre o córrego do Cintra, na Rua Monte Plano.Ao Executivo municipal solicitando serviço de instalação elétrica na parte interna da escola municipal Celme Borém.JOSÉ GERALDO CARDOSO:Ao secretário de serviços urbanos solicitando encascalhamento em ruas do bairro Monte Carmelo.Ao executivo municipal solicitsndo instalação de dois postes de luz no bairro Esplanada.Voto de mais profundo pesar pelo falecimento da Srª.Maria José Madureira.Ao executivo municipal solicitando linha circular de coletivos urbanos com parada em vários pontes.SEBASTIÃO PIMENTA:Ao gerente regional da Cemig solicitando mudança de poste de luz instalado em frente garagem de uma residência no bairro Vargem Grande.Solicitando do presidente da Esurb solicitando estudos no sentide de incluir no plano de asfaltamento ruas do bairro Monte Carmelo. SEBASTIÃO ILDEU MAIA:Ao secretário de serviços urbanos solicitando encascalhamrnte na rua Berilo no Jardim Brasil.UBALDO FERREIRA:Ao secretário de serviços urbanos solicitando colocação de mais um coletivo urbano que faz a linha Vila Anália à Vila Atlantida.Ao secretário de serviços urbanos solicitando limpeza nos bairros Esplanada e Santa Laura. Nada mais havendo,lavrou-se esta que lida achada conforme vai assinada na forma regimental.Sala das sessões da Câmara Municipal de Montes Claros.21 de Março de 1.996

DOC.01 22

Fl.01

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MONTES CLAROS REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 1.996

Aos vinte e oito(28) dias do mês de Março do ano de mil e novecentos e noventa e seis(1996),na sala das sessões da Câmara Municipal de Montes Claros,Estado de Minas Gerais,às 20Hs em sessão ordinária,reuniu-se o legislativo municipal sob à presidência do vereador Ivan José Lopes,secretariado pelo respectivo titular,Vereador José Maria Saraiva,e com a presença dos companheiros Henrique Humberto de Almeida Borém,Vital Alves da Fonseca,Ademar de Barros Bicalho,Antônio Carlos Câmara,Benedito Paula Said,Cosme Soares Vieira,Eduardo Avelino Pereira,Eurípedes Xavier Souto,José Geraldo Cardoso,José Geraldo Oliveira,José Hélio Guimarães, José Gonzaga Pereira,João Hamilton Silveira,Sebastião Ildeu Maia,Sebastião Pimenta de Figueiredo,Ubaldo Ferreira Gonçalves,Willasbar Caldeira de Souza.Feita a chamada e constatada haver número legal,o senhor presidente declarou aberta a sessão solicitando do secretário que procedesse a leitura de um versículo da bíblia sagrada,após o que foi lido,aprovado e assinado a ata da sessão anterior,foram lidas correspondências expedidas e recebidas pela casa,havendo o senhor presidente exarado nas mesmas os despachos convenientes.Os assuntos gerais foram suspensos. ENTRADA DE PROPOSIÇÕES:A casa recebeu e encaminhou as comissões os seguintes projetos de lei.1º-Dispõe sobre denominação de via pública na sede do município de Montes Claros e dá outras providências. 2º-Concede título de utilidade pública a Associação Comunitária dos moradores de Canoas.3º-Concede título de utilidade pública da Associação Comunitária de Ponte Grossa.4º-Modificando denominação de bairro desta cidade.5º-Denominando vias públicas nas Vilas Siom I e II.6º-Denominado vias públicas no bairro Alto da Boa Vista.7º-Denominado logradouro público desta cidade.8º-Autorizando o executivo a fazer remissão de dívida ao Montes Claroa Futebol Clube.9º-Convênio emtre o município de Montes Claros,Fundação Hospitalar de Montes Claros e Santa Casa de Caridade onde repassa verba para atendimento de emergência e urgência.

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

ORDEM DO DIA:Nesta parte dos trabalhos foi aprovado os seguintes projetos.1º-Em segunda discursão projeto de lei criando 2º grau na Escola Mariana Santos.2º-Em terceira discursão projeto de Lei denominando Rua Mariana Rodrigues de Moura na Vila Telma.3º-Em terceira discursão projeto de lei criando os cursos pré-escolares nas escolas municipais urbanas e rurais.4º-Em terceira discursão projeto de lei considerando de utilidade pública a Associação de Capoeira Luanda.5º-Em terceira discursão autorizando a municipalização da Escola Jair de Oliveira.6º-Com relação ao projeto de lei autorizando desafetação de terreno o mesmo foi sobrestado por 10 dias.7º-Com relação ao projeto de lei dispondo sobre normas relativas a doação de terreno o mesmo foi adiado.Nada mais havendo,lavrou-se esta ata que lida e achada conforme vai assinada na forma regimental.Sala das sessões da Câmara Municipal de Montes Claros.28 de Março de 1.996.

DOC. 08 24

Câmara Municipal de Montes Claros

Montes Claros, 03 de junho de 1996

Ofício nº: 229/96
Assunto : Comunicação (faz)
Serviço : Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Pelo presente vimos comunicar a V. Exa., para os fins do disposto nos §§ 5º e 7º, do Artigo 54 , da Lei Orgânica deste Município , que foi rejeitado por este Legislativo, em reunião do dia 30 de maio p. passado, o Veto aposto por esse Executivo ao Projeto-de-Lei anexo, que revoga a Lei nº 1.807, de 14 de dezembro de 1989 e contém outras providências .

Com os nossos protestos de apreço e consideração, subscrevemo-nos

cordialmente.

Ivan José Lopes
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
Dr. Luiz Tadeu Leite
DD. Prefeito Municipal
MONTES CLAROS

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Em 03/06/96
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Montes Claros
ADMINISTRAÇÃO UNIÃO DO POVO
Av. Cula Mangabeira, 211 - Montes Claros - Minas Gerais - CEP 39.401-002

Montes Claros(MG), 05 de junho de 1996.

Ofício nº GP/ 165 /96
Assunto: Comunicação (faz)
Serviço: Gabinete do Prefeito.

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ EB.
05/06/96
ASS.

Senhor Presidente.

Com o ofício nº 229/96, de V. Exa., recebi dessa Egrégia Casa Legislativa, para promulgação (art. 54 § 5º da Lei Orgânica do Município), o projeto de lei que ***"revoga a Lei nº 1.807, de 14 de dezembro de 1989"*, extinguindo a taxa e iluminação pública**, com a informação de ter sido **rejeitado o veto** anteriormente aposto ao referido projeto de lei.

Restou comprovado que **a rejeição do veto** comunicada **violou o processo legislativo regular**, eis que:

a) *"A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer"* (LOM, art. 54 § 4º) e, *"esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido", "o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final"* (LOM, art. 54 § 5º);

b) recebido o veto pela Câmara Municipal em dezembro de 1995, o mesmo só veio a ser apreciado - e rejeitado - em 30 de maio de 1996, depois de expirado o prazo legal, sem que tenha havido o sobrestamento determinado no § 5º do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, ou seja, depois de escoado o prazo, diversas outras matérias foram apreciadas e votadas antes do veto.

c) no processo legislativo, *"o silêncio do prefeito importará em sanção"* (LOM, art. 54 § 3º); logo, o princípio da isonomia leva à inequívoca conclusão de que, da parte do Legislativo, decorrido o prazo legal sem apreciação do veto e não ocorrendo o sobrestamento previsto na lei, o veto está mantido, sendo pois ilegal sua apreciação posterior, fora dos prazos e normas legais.

É indubidoso que a apreciação de qualquer projeto de lei compete ao Poder Legislativo, mas este **não pode violar os princípios constitucionais e demais normas legais.** Tratando-se, como é o caso, de matéria tributária/orçamentária, **a iniciativa de lei**, ao contrário do que ocorreu, **é privativa do Chefe do Executivo**, nos termos do art. 61 § 1° inc. II letra "b" c/c art. 29 da Constituição da República, art. 165 § 1° da Constituição Estadual e art. 51 inc. IV da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, em respeito ao compromisso que prestei de *"manter, defender e cumprir a lei"*, considerando ainda o ***princípio da legalidade*** ao qual a administração pública de qualquer dos Poderes está sujeita (Const. Federal, art. 37), por imperativo constitucional e em razão da inobservância do processo legislativo regular, **deixo de fazer a promulgação** que me competia e devolvo o projeto a V. Exa.

Não se trata de veto, que já havia sido aposto, mas de recusa à promulgação, fundada nos ditames da lei.

Com a convicção de que V. Exa. saberá curvar-se ao império da legalidade, respeitando o Estado de Direito e a convivência democrática, estou certo de que esse Presidente não permitirá que sua passagem pela Chefia do Poder Legislativo fique indelevelmente marcada pela prática de atos ilegais, pela afronta à Carta Magna com a promulgação de lei manifestamente inconstitucional.

Pelas razões invocadas e, para que o Executivo, de forma respeitosa mas em defesa da Constituição e das Leis, não venha a ser compelido a recorrer ao Judiciário, reitero a V. Exa. **abster-se de fazer a ilegal promulgação da referida lei.**

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito de Montes Claros

Exmo. Sr.
Dr. Ivan José Lopes
DD. Presidente da Câmara Municipal
Montes Claros - MG.

27

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS OU EMOLUMENTOS
FUNDO JUDICIÁRIO – ART. 40 - LEI 7.399/78
MODELO II

Nº 716699 AB

Serventia: Tesouraria Judicial — Código: 432.01.13.0

Comarca: Montes Claros — Município: Montes Claros

Vr. Custas ou Emolumentos:	Vr. do Fundo Judiciário:	Total Cobrado:
	1,70	1,70

Histórico: Ação: Mandado de Segurança. Geraldo Correa M. Filho x Pres. da Camara Munic de Mo.

Classificação do Feito: Tabela: | Nº: | Alínea:

Vencimento: 15/01/96

Pagável em qualquer Agência do Bemge, Credireal ou banco credenciado — Banco Credenciado: BEMGE — Cód./Banco/Ag. Arrecadadora: 048

BEMGE 070696 ********1,70R208B1024000011OCUSTAS

1ª Via - Anexar aos autos ou instrumentos

Cód. 11.350-6

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

FLUXO: 1ª VIA CONTRIBUINTE BANCO REP FAZ. (PROCESSAMENTO) ▲ DMI/SAD
2ª VIA CONTRIBUINTE BANCO REP FAZ (CONTROLE)
3ª VIA CONTRIBUINTE BANCO CONTRIB (COMPROVANTE DE PAGAMENTO)

1- USO EXCLUSIVO DA DMI / SAD

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE
MODELO I

2 NOME: Geraldo Correa M. Filho

3 ENDEREÇO: Rua Padre Eraclos , 352

4 MUNICÍPIO: Montes Claros | 5 UF: MG | 6 TELEFONE:

7 HISTÓRICO: Custas previas ref. ação Mandado de Segurança req. contra Pres. da Camara Munic. de Montes Claros

BEMGE 070696 ********8,52R208B1025 008152 229

8 DATA DE VENCIMENTO:

9 PERÍODO DE REFERÊNCIA: DE DIA 07 A DIA 07 MÊS 01 ANO 96

10 TIPO: 993 — TIPO IDENTIFICAÇÃO: 1=INSCR ESTADUAL 2=INSCR PROD RURAL 3=CGC 4=CPF 5=OUTROS

11 NÚMERO IDENTIFICAÇÃO (VIDE VERSO): 22.348.432/0001-27

12 COD. MUNICÍPIO EM MG (PROD RURAL E NÃO INSC.): 432

13 COD RECEITA (CONSULTAR TABELA NO VERSO): 178-4

14 VALOR RECEITA: 8,52

15 VALOR MULTA:

16 VALOR JUROS:

17 VALOR TOTAL: 8,52

ATENÇÃO: OBRIGATÓRIO O VISTO DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA PARA PAGAMENTO DE ICMS COM MULTA

MOD. 06 01 57

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Vistos, etc.

Como é curial, as medidas liminares, em sede mandamental não importam a avençar ao reconhecimento do "meritum causae", mas tão somente, a estancar o ato administrativo prestes a consumar-se, desde quando haja o fundado receio de que do aludido ato possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ela afinal deferida.

Na espécie "sub examen", a liminar tem em mira dois atos administrativos distintos.

O primeiro, a decisão tomada pela Câmara Municipal, em sessão realizada em 30.05.96, de rejeição ao veto do executivo aposto à lei Municipal em discussão.

O segundo, a sua promulgação e publicação pelo Poder Legislativo.

Estou em que a matéria em exame se composta no âmbito do mandado de segurança, por não malferir "ato interna corporis" daquele Poder, uma vez que a discussão gravita em torno do processo legislativo, cuja legalidade pode ser questionada através da presente via judicial, o que passo a examinar.

O primeiro aspecto a meu alvitre, refoge do âmbito da liminar, por tratar-se de ato já consumado e sem repercussão jurídica na hipótese do art. 7º, II, da Lei 1.533/50.

O segundo, sobre a suspensão da promulgação e publicação da lei cogitada, ou de seus efeitos, a meu sentir subsume-se na aludida hipótese do diploma legal acima referido, portanto, presentes a aparência do bom direito e o risco de dano financeiro ao erário público municipal, de impossível recomposição, caso a medida seja afinal deferida, hei por bem de conceder a liminar, determinando a pretendida suspensão da promulgação e publicação da lei acenada, ou, caso tal já tenha ocorrido, a suspensão dos efeitos dela, até ulterior deliberação.

Expeça-se mandado, comunicando-se a autoridade apontada como coatora, para observância e cumprimento; notificando-a a prestar as informações necessárias, em dez dias.

Intimem-se. M. Claros, 11 de junho de 1.996.

Bel. Cantídio Dias de Freitas
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Cód 10 30 570-0

Câmara Municipal de Montes Claros

Exmo. Sr. Dr. Cantídio Dias de Freitas, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível desta Comarca - MONTES CLAROS.

Ivan José Lopes, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros, qualificado como autoridade coatora no processo de Mandado de Segurança impetrado pelo Sr. Geraldo Correa Machado Filho, também Vereador a esta Câmara Municipal, vem à presença de V. Exa. informá-lo de que, em cumprimento ao mandado de intimação e notificação expedido por esse respeitável juízo e, na condição de Presidente do Egrégio Poder Legislativo deste Município, deixamos de promulgar e, consequentemente, de fazer a publicação, em forma de Lei, do Projeto que pretende a revogação da Lei Municipal nº 1807, de 14.12.1989, aprovado por esta Edilidade e que foi objeto de veto aposto pelo Senhor Chefe do Executivo Municipal de Montes Claros, cujo veto foi rejeitado por esta Casa Legislativa , em sessão do dia 30 de maio p. passado .

Sem pretendermos entrar no mérito da questão atinente à constitucionalidade ou não do Projeto que pretendia a revogação da citada Lei 1807, matéria que, embora em vigor, também tem sido questionada quanto a esse aspecto, entendemos, salvo melhor juízo, tratar-se de questão que, mais acertadamente, deveria ser submetida à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado, via Ação Direta de Inconstitucionalidade .

Quanto ao entendimento do impetrante, Sr. Geraldo Correa Machado Filho, de que o fato de não haver a Câmara Municipal decidido quanto ao veto aposto pelo Executivo, no prazo que lhe é deferido pela Lei Orgânica Municipal, implicaria na manutenção tácita do mesmo, por decurso de prazo, não comungamos com tal pensamento, eis que não se acha isto contido em nossa LOM, quer de forma expressa ou mesmo implícita, assim como se acha previsto, de forma cristalina e inequívoca, quando a referida Lei fala em san-

Câmara Municipal de Montes Claros

ção, verificado o silêncio do Prefeito no prazo que a mesma Lei lhe confere para se manifestar sobre as matérias encaminhadas à sua sanção, após aprovação pelo Legislativo. Não prevalece, portanto, ao nosso ver, a analogia arguida pelo impetrante, no caso em tela.

É estranhável que o Sr. Geraldo Correa Machado Filho, na condição de Vereador a este Município, recorra às vias judiciais para impetrar Mandado de Segurança contra uma decisão desta Casa de que é ele também integrante, quando se sabe que as deliberações assumidas por maioria dos membros das Casas Legislativas, constituem decisão do Poder como um todo.

São estas as nossas considerações e informações a esse douto Juízo.

Montes Claros(MG), 19 de junho de 1996

Vereador Ivan José Lopes
Presidente da Câmara

Eleni Soares de Oliveira
20-06-96

(8)

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

REGISTRADO
25.10.2001

REQUERIMENTO

Que seja enviado ofício à Secretaria Municipal de Fazenda, à Procuradoria Fiscal e ao Gabinete do Prefeito Municipal de Montes Claros, comunicando a negação de provimento, pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao recurso referente à Apelação Cível número 000.192.451-3/00, de Geraldo Corrêa Machado Filho, em sentença proferida no último dia 31 de maio do corrente ano, a qual se encontra anexa.

Que seja enviada igualmente aos órgãos acima cópia da Lei Municipal 2.808, de 05 de janeiro de 2000, que revogou a Lei 1.807/89, para conhecimento e para que sejam tomadas todas as providências necessárias ao imediato cancelamento do Convênio número CT 2.079/89, celebrado com a CEMIG, ou do seu sucedâneo.

Requer, ainda, seja solicitado à Prefeitura as mudanças necessárias na proposta de Lei Orçamentária de 2002, em tramitação nesta Casa, visando retirar de referido proposta de lei a previsão de arrecadação com a taxa de iluminação pública, tributo extinto pela referida Lei 2.808/00.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2001

Vereador Lipa Xavier
PCdoB

PROTOCOLO
EXP. ☒ RECEB.
24 / 10 / 2001
ASS.
às 17:30 hs.

npresa Bandeirantes – res-
ável pelas obras – e da Barn-
eio Ambiente – responsável
s estudos e projetos de pre-
ção ambiental.

ANTOS
00
Idoio dos Santos
.U2
ficam as pessoas físicas e jurídicas abaixo
r da data da publicação deste, virem a este
que seguem, ou dar razões porque não o
fiçam.

50 p/ falta de pagamento/aceite e/ou devo-

0.00 p/ falta de pagamento/aceite e/ou de
099

221,16 p/ falta de pagamento/aceite e/ou
s Ltda. Protocolo 716129

p/ falta de pagamento/aceite e/ou devolução
6152

y falta de pagamento/aceite e/ou devolução

129.00 p/ falta de pagamento/aceite e/ou
rocolo 716303

00 p/ falta de pagamento/aceite e/ou devo-

70.00 p/ falta de pagamento/aceite e/ou
rdo 71574(

25.00 p/falta de pagamento/aceite e /ou
ocolo 715830

53 p/ falta de pagamento/aceite e/
5838

50 p/ falta de pagamento/aceite e/

p/ falta de pagamento/aceite e/ou devolução

182,24 p/ falta de pagamento/aceite e/
7502

140,40 p/ falta de pagamento/aceite e/
rotocolo 71602

89 p/ falta de pagamento/aceite e/ou devo-

Chuvas trazem ameaça de [illegible]

As condições climátivcas que prevaleceram em Minas Gerais nos últimos dias de 1999 e primeiros dias de 2000 foram caracterizadas pelas chuvas que ficaram acima da média histórica em todas as regiões do estado. Sua má distribuição chegou a provocar danos físicos em cultruas como feijão, milho, café, arroz e soja.

O agricultor deve ficar atento, entretanto, ao aparecimento de doenças nas culturas, especialmente devido ao prolongado período de molhamento foliar ao qual as plantas estiveram submetidas. Da mesma forma, o monitoramento das condições climáticas é fundamental para que o agricultor defina o momento adequado para a pulverização, no sentido de se evitar prejuízos econômicos e danos ambientais.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

LEI Nº 2.808, de 05 de janeiro de 2.000

Revoga a Lei Municipal nº 1.807, de 14 de dezembro de 1989 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG. aprovou e o seu Presidente, no uso das atribuições previstas no § 7º do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.807, de 14 de dezembro de 1989, que altera a taxa de iluminação pública e dá outras providências.

Art. 2º - A partir do próximo exercício a Lei Orçamentária deverá prever, em sua receita estimada com a arrecadação de tributos municipais, a eliminação dos recursos financeiros advindos a taxa de iluminação pública, extinta por esta Lei.

Art. 3º - O Prefeito Municipal tomará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação desta Lei, medidas administrativas visando cancelar convênio de nº CT 2.079/89, de 27 de dezembro de 1989, celebrado com CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais, para a arrecadação da taxa de iluminação pública.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG.,
05 de janeiro de 2000

JOSÉ GONZAGA PEREIRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL
JOÃO HAMILTON SILVEIRA
1º SECRETÁRIO

PREFEITURA DE MONTES CLAROS
A presente cópia confere com o original, na forma da Legislação em vigor, estando o documento original arquivado na Secretaria Municipal de Montes Claros.
Em 06/01/2000
Carlos [illegible]
Funcionário: Rosa Maria Fonseca
Procuradoria Fiscal UAB/MG/U.53
(Ass. Procuradoria da Prefeitura)

Compensação p[revidenciária] está sendo coloca[da]

A compensação previdenciária que têm regimes próprios de Prev[idência] da em prática. O ministério da Previdê[ncia] firmou os primeiros convênios p[ara] oito estados e os extratos dos [convênios] Diário Oficial da União, e os estado[s] cumprir as obrigações previstas n[o]

O convênio que prevê o encont[ro] os estados está previsto na Portaria de um mês e responsável pela regu[lamentação] mais conhecida como Lei Hauly. mento de dados e documentação São Paulo, Paraná, Pernambuco, Es[pírito Santo] são os primeiros estados a assinar

PREFEITURA MUNICIPAL DE

LEI Nº 2.800, DE 27 DE D[EZEMBRO]

A Câmara Municipal de Montes sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A praça denominada pop[ular] Pilastras, localizada entre os Bair[ros] Geraldo, passa a denominar-se of[icialmente] "Sebastiana Pinheiro da Paz".

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigo[r] ção, revogadas as disposições em

Prefeitura Municipal de M[ontes Claros]
27 de dezembro
Jairo Ataíde
- Prefeito Mu[nicipal]

Jornal de Noticias

221-1234

LABORATÓRIO SANTA CLARA

ANÁLISES
E PATOLOGIA CLÍNICA

Praça Dr. Carlos, 11 - Centro
Tel: (038) 221-4899 - Fax: 222-2919

Qu[alidade]
PRIM[E]
VEÍCUL[OS]
Av. Dulce Sarmento, 164
Montes Claros

JORNAL DE NOTICIAS - 06/01/2000

119

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.192.451-3/00

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DA SENTENÇA - PRELIMINAR AFASTADA - APRECIAÇÃO DE VETO APÓS O DECURSO DE PRAZO DE TRINTA DIAS - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA - Não é nula, por falta de fundamentação, a sentença que contém as razões que levaram o juiz a formar sua convicção, preenchendo todos os requisitos necessários à sua validade, tal como determinado pelo art. 458 do CPC. Não prevê a Constituição o instituto da manutenção do veto por decurso de prazo, havendo mecanismo constitucional que obriga as Casas Legislativas a procederem à sua votação final. Rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.192.451-3/00 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): GERALDO CORRÊA MACHADO FILHO - APELADO(S): PRESID. CÂMARA MUN. DE MONTES CLAROS - RELATOR: EXMO. SR. DES. KILDARE CARVALHO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2001.

DES. KILDARE CARVALHO - Relator

(120)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.192.451-3/00

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. KILDARE CARVALHO:

V O T O

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissão.

Versam os autos sobre mandado de segurança impetrado pelo vereador Geraldo Corrêa Machado Filho, contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros, segurança negada, afinal, tornando sem efeito a liminar concedida anteriormente.

A segurança foi negada na primeira instância, ao fundamento de que a demora na apreciação do veto do Prefeito Municipal de Montes Claros é simples irregularidade que não tem o condão de por si só determinar a convalidação do veto oposto.

Recorre o impetrante sustentando, preliminarmente, nulidade da r. sentença, por ausência de fundamentação. No mérito alega que, além do vício na rejeição do veto por decurso de prazo, houve também vício de iniciativa, eis que a matéria regulada pelo projeto de lei é de conteúdo tributário, cuja iniciativa para legislar é do Poder Executivo. Alega ainda o apelante perda do objeto do presente *writ* em decorrência da promulgação de nova lei versando sobre a matéria.

Passa-se ao exame da preliminar de nulidade da r. sentença.

Não prospera a alegada ausência de fundamentação do *decisum*.

Inquestionavelmente, a fundamentação não se fez incompleta, vez que analisada a questão de fato de direito que envolve a lide, demonstrou suficientemente o digno julgador as razões por que estava decidindo daquela forma, quanto ao alegado vício no processo legislativo colocado na inicial, explicitando o seu convencimento. A r. sentença de origem preenche todos os requisitos necessários à sua validade, tal como determinado pelo 458 do CPC.

Relembre-se de que o julgador não está adstrito aos fundamentos colocados pelas partes, considerando-se o princípio da persuasão racional do juiz, que aprecia os elementos da lide de acordo com seu livre convencimento, dentro dos critérios críticos e racionais. Portanto, distinta é a sentença órfã de fundamentação, daquela com fundamento diverso do articulado pela parte. É o que ocorreu nos autos. A propósito, tranqüila é a jurisprudência em não considerar nula a sentença sucintamente fundamentada (STJ -3ª Turma, REsp.2.227-GO, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 30.4.90, p.3.526; STJ- 3ª Turma, REsp.10.670-MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 25.11.91, p. 17.072).

Ainda a propósito, decidiu o colendo STF :

> "A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento"(STF - 2ª Turma, AI 162.089.8-DF - AgRG, Rel. Min. Carlos Velloso, in DJU de 15.3.96, p. 7.209).

Afasto, portanto, a preliminar.

Quanto ao mérito, de igual forma, a r. sentença não merece censura.

Verifica-se, em última análise, que a pretensão do

impetrante consiste no decreto de nulidade da deliberação do Poder Legislativo do Município de Montes Claros, na Sessão Ordinária no dia 30.05.1996, que apreciou o veto oposto pelo Chefe do Executivo Municipal a projeto de lei que visa revogar a Lei Municipal n.1.807/89, sob os fundamentos de que a rejeição do referido veto se deu após escoado o prazo legal de trinta dias, e ainda com vício de iniciativa no projeto de lei.

Assim sendo, não há falar em perda de objeto do presente *writ* em decorrência da promulgação de nova lei disciplinando a matéria sobre a taxa de iluminação, uma vez que a questão posta em julgamento, como mencionado, circunscreve-se, apenas, à existência ou não de vício no processo legislativo, sendo certo que eventual derrogação de lei posterior não constitui tema deste *mandamus*.

Pois bem.

Não existe o alegado vício de iniciativa do projeto de lei, posto que a iniciativa das leis tributárias cabe concorrentemente a qualquer membro do Legislativo, e ao Chefe do Executivo Municipal.

Com efeito, o art. art. 61, § 1º, inciso II, letra b, da Constituição Federal, no qual se baseou o apelante, diz respeito apenas à iniciativa das leis tributárias dos Territórios, o que, indubitavelmente, não é o caso dos autos.

Sem razão também o recorrente quando sustenta que não tendo ocorrido a apreciação do veto no prazo de trinta dias, torna-se ficta a manutenção do veto.

Ora, se o veto, ao contrário do que ocorre com a sanção, é sempre expresso, o mesmo tem que ser dito em relação à sua apreciação pelo Plenário do Poder Legislativo

De fato, a demora na apreciação do veto não

passou de simples irregularidade.

Anote-se que inexiste no ordenamento jurídico pátrio o instituto da manutenção do veto por decurso de prazo, como quer fazer crer o apelante; há mecanismo constitucional que obriga as Casas Legislativas a se manifestarem sobre os projetos de leis.

No caso dos autos, com efeito, a própria Lei Orgânica do Município de Montes Claros, como se vê das fls. 04-TJ, fiel à redação do art. 66, § § 4º e 6º da Constituição Federal, prevê o procedimento a ser adotado em caso de inércia do Poder Legislativo na apreciação do veto, dentro do prazo de 30 dias ali estabelecido, a saber, a colocação do veto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se a deliberação sobre os outros projetos até que ultime a votação.

Como se vê, a norma legal fixa única e exclusivamente o procedimento legislativo a ser adotado, sem referência alguma à manutenção tácita do veto por não ter ocorrido a sua apreciação no prazo legal.

Desta forma, observa-se que a questionada deliberação não ofendeu direito líquido e certo do apelante, porquanto não ocorreu o alegado vício no processo legislativo, em razão da apreciação extemporânea do veto.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Custas pelo apelante.

O SR. DES. ISALINO LISBÔA:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. ALOYSIO NOGUEIRA:

V O T O

De acordo.

S Ú M U L A : REJEITARAM PRELIMINAR. NEGARAM PROVIMENTO.